## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min** 

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000776-58.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: JOSIEL CHARLES VIEIRA

## VISTOS.

JOSIEL CHARLES VIEIRA, qualificado a fls.85, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque no dia 25.1.17, por volta de 18h10, na rua Antonio das Graças Generoso, 43, Cidade Aracy, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 13 porções de "maconha", com peso aproximado de 20g (vinte gramas) e uma porção maior de maconha (com peso aproximado de 49 gramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica (auto de exibição e apreensão a fls.95/96, foto a fls.97, laudo de constatação a fls.98 e definitivo a fls.99/100).

Segundo apurado, policiais militares faziam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado, que estava com uma blusa preta de frio em dia de muito calor, o que gerou suspeita.

Quando os policiais decidiram abordar o denunciado, ele fugiu e acabou dispensando a porção maior da droga que tinha em suas mãos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante disso, os policiais o perseguiram e conseguiram abordá-lo na via pública. Submetido à revista pessoal, encontraram em poder dele mais treze porções de maconha.

Recebida a denúncia (fls.140), após notificação e defesa prévia, sobrevieram citação e audiência de instrução, com inquirição de duas testemunhas e interrogatório (fls.219/221 e 308).

O réu foi colocado em liberdade na audiência de custódia, sobrevindo interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, ao qual foi negado provimento (autos digitais no apenso).

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no §4° do art.33 da Lei de Drogas.

A defesa pediu a desclassificação para o delito previsto no art.28 da Lei de Drogas e, em caso de condenação, pena mínima, redutor do art.33, §4° da Lei de Drogas, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos de

fls.98 e 100.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Interrogado (fls.219/220), o réu admitiu a posse de treze porções de maconha e negou a da porção maior. Disse que a droga era para uso próprio e, ao ver a polícia, ficou desesperado e "apertou o passo".

O policial Luan (fls.221) declarou que havia duas porções de droga e uma foi arremessada para cima do telhado; era um dia de calor mas o réu usava blusa de frio e estava num ponto conhecido pelo tráfico de drogas. Aduziu que o denunciado correu dos policiais até que fosse detido e abordado.

O policial Leandro, ouvido mediante precatória, com senha para acesso a fls.296, declarou que o réu estava com o blusão, num local conhecido pelo tráfico, em atitude suspeita; começou a disfarçar ao ver a polícia e dispensou o pedaço de maconha maior. Seu relato é coerente com o do policial Luan.

A quantidade de droga apreendida não é daquelas que faça presumir o mero uso; de outro lado o réu, ao correr da polícia num conhecido ponto de tráfico, num dia de calor em que usava blusa de frio, age como quem escondesse, de fato, a atividade que exercia no local, naquela ocasião.

Mais ainda quando lança para cima de um telhado uma parte da droga que portava, tudo indicando o intuito de esconder o crime e evitar a prisão pelo delito de tráfico. O fato de conservar consigo uma pequena parte da droga facilita, de outro lado, a alegação de porte para uso próprio.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Fosse a droga unicamente aquela que permaneceu na posse do réu após a dispensa da outra, possível seria a pretendida desclassificação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, a porção maior de maconha, não fracionada, - que foi dispensada -, indica a existência de crime diferente, o tráfico, pois não é comum que mero usuário esteja num ponto de comércio a portar a droga em diferentes modos de acondicionamento, somando quantidade que não indica o mero uso.

Assim, era desnecessário que houvesse prévia investigação sobre o réu, surpreendido em flagrante, ou mesmo que fosse ele flagrado em ato de venda. Tampouco era necessária a prévia denúncia de tráfico contra ele: as circunstâncias da prisão bastam para que haja a responsabilização pelo tráfico.

Igualmente não eram necessários a apreensão de celular que demonstrasse ligação com o tráfico, nem que a droga fosse de natureza diferente ou o réu tivesse, naquelas circunstâncias, apetrechos para preparo de droga.

Havendo situação de tráfico, pelo de trazer consigo para comércio as mencionadas drogas, a prova dos autos é bastante e autoriza a condenação.

Possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, diante da presença dos requisitos do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Josiel Charles Vieira como incurso no art.33, §4°, da Lei n°11.343/06.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também a quantidade de droga apreendida, em duas porções distintas, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Reconhecida a causa de redução do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal.

Não cabe, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do mesmo art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, nem o "sursis", porquanto incompatíveis com a necessária proporcionalidade entre a sanção e a conduta, de forma a desestimular a prática do ilícito, sob os aspectos da prevenção geral e individual.

O tráfico é delito que traz graves conseqüências à saúde pública e à paz social, na medida em que favorece o aumento da violência e da criminalidade, não se tratando de delito cuja culpabilidade autoriza a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, porquanto insuficientes, no caso concreto, nos termos do art.44, III e 77, II, do Código Penal, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e a presença do réu em conhecido ponto de venda de entorpecente.

Estando em liberdade, nessa condição o réu

poderá apelar.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado

de prisão.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça

gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de setembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA